



# **ANEXOS**

- 1. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020**
- 2. DECRETO MUNICIPAL Nº 013/2020**  
**CALAMIDADE PÚBLICA E PUBLICAÇÕES**
- 3. TERMO DE REFERÊNCIA**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020).

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020).

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020).

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

\*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

OFICIO Nº 008/2020- GAB/PMS

Salinópolis (PA) 23 de março de 2020.

Exmº. Sr.

**Vereador Wagner Pontes Magalhães**

**M/D. Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis-Pará**

*Recebido 23/03/2020*  
*Willyane Fautino*  
*Ass. Jurídica - CMS*

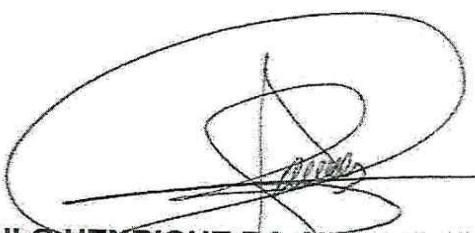
**Assunto: Para ciência, análise e aprovação do Decreto de Calamidade Pública do Município de Salinópolis/PA:**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para estar encaminhando a V. Exª., assim como, aos demais Ilustres Vereadores (a) dessa honrada Casa de Leis, o **Decreto de nº 013/2020**, em anexo, que decreta Estado de **Calamidade Pública do Município de Salinópolis/PA**, com vistas, a ciência de todos os (a) Senhores (a) Vereadores (a), assim como, para análise e aprovação em decorrência da Pandemia do COVID-19, garantindo a este Gestor Municipal medidas preventivas e de outras providências, para que a População Salinopolitana não venha a sofrer drasticamente as consequências dessa Pandemia, que assola o mundo, atingindo, portanto, todos os Estados brasileiros, com preocupação de alcançar, os 5.570 Municípios da Federação.

Diante do exposto, e na certeza do apoio e empenho de todos (a) os (a) Digníssimos (a) Edis, conto com a aprovação na íntegra deste Decreto, s.m.j, manifesto meus agradecimento.

Atenciosamente,

  
**PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES**  
Prefeito Municipal de Salinópolis  
Paulo Henrique da S. Gomes  
Prefeito Municipal de Salinópolis

CPF: 892.466.482-62  
Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
Fones: (091) 3423-5344 / 5353 – CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
CONFERE COM ORIGINAL  
CONFORME LEI 13.726/2018  
DATA: 24/03/2020  
SETOR: LEGISLAÇÃO  
Daina Teixeira Costa  
Matricula nº: 120654-0  
CPL/PMS



Wagner R. Magalhães  
DECRETO Nº 013/2020

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

DE 23 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Salinópolis para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Salinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o art. 139, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salinópolis; e,

**Considerando** as medidas de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19) constante do Decreto Municipal nº 011/2020, editado em consonância com o Decreto Estadual nº 609/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020;

**Considerando** que recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, aprovou, por unanimidade, estado de calamidade pública no Pará;

**Considerando** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, no dia 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**Considerando** que as medidas de enfrentamento ao COVID-19 decretadas no âmbito Federal, Estadual e Municipal repercutem diretamente na economia local e impõe o aumento de gastos públicos;

**Considerando** os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, com o fito de manter a prestação dos serviços públicos e adotar medidas para o enfrentamento da grave situação atual.

### **DECRETA:**

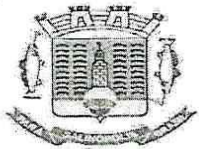
**Art. 1º.** Fica decretado estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e sua repercussão na economia e finanças do Município de Salinópolis.

**Art. 2º.** Os Secretários Municipais, no âmbito de suas atribuições, ficam autorizados a adotar as medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Município de Salinópolis.

**Art. 3º.** As autoridades competentes editarão atos normativos em consonância com o estado de calamidade pública decretado, especialmente visando minimizar os efeitos das medidas de enfrentamento ao COVID-19, na economia local e nas finanças públicas.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
Fones: (091) 3423-5344 / 5353 – CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
CONFERE COM ORIGINAL  
CONFORME LEI 13.726/2018  
DATA: 24/03/2020  
SS: [Assinatura]  
SETOR LICITAÇÃO  
Daina Teixeira Costa  
Matricula nº 120654-0  
CPL/PMS



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS** **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinópolis, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

**Paulo Henrique da Silva Gomes**  
**Prefeito Municipal de Salinópolis**  
**Paulo Henrique da S. Gomes**  
**Prefeito Municipal de Salinópolis**  
CPF: 892.466.402-68

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**CONFERE COM ORIGINAL**  
**CONFORME LEI 13.726/2018**

DATA: 14.03.2020  
SS: SETOR LICITAÇÃO

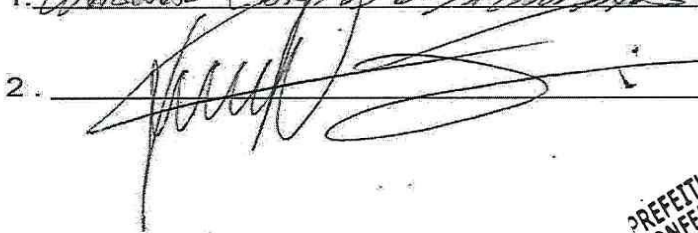
**Daina Teixeira Costa**  
Matricula n° 120654-0  
CPL/PMS



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

Ata da 6ª reunião ordinária do 1º período legislativo da 33ª  
legislatura da Câmara Municipal de Salinópolis, realizada no dia  
24/03/2020.

Aos 24 dias do mês de Março de 2020, nesta Cidade de Salinópolis, no prédio da Câmara Municipal, Palácio Manoel Pedro de Castro, situado na Avenida Beira Mar nº 1117, precisamente às 19:00 horas e 15 minutos, o Presidente iniciou a sessão pedindo ao 1º Secretário proceder com a chamada dos nobres Vereadores (a) de acordo com o livro de presença estavam presentes 13 Vereadores que compõe o Parlamento Municipal. Na ora do expediente o 1º Secretário fez a leitura do Ofício nº 008/20, datado de 23 de março, da Prefeitura Municipal de Salinópolis, encaminhado Decreto nº 013/2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Salinópolis, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências, juntamente com o pedido de análise, deliberação e reconhecimento do referido decreto que deverá passar pela aprovação por esta Câmara Municipal. Logo após, o Presidente passou para o grande expediente. Não houve requerimentos, e projetos de leis apresentados. Encerrando o grande expediente, o Presidente franqueou a palavra aos Senhores Vereadores. Não houve manifestação de Vereadores. Depois o Presidente passou para a 1ª Parte: Colocou em aprovação o Decreto de nº 013/2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Salinópolis, a seguir aprovado pela maioria dos Vereadores presentes; sendo reprovado pelos vereadores Antônio Carlos da Costa Conceição e Márcio Vanderson Soares da Cruz. Em seguida encerrou a sessão marcando a próxima para o dia 26 de março no horário regimental. E para constar Gilson da Silva Serra, 1º Secretário lavrou a presente ata depois de aprovada será assinada pelos vereadores presentes. Palácio Manoel Pedro de Castro, 24/03/2020.

1.   
2. 

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
CONFERE COM ORIGINAL  
CONFORME LEI 13.726/2018  
DATA:   
SS. SETOR LICITAÇÃO

  
Daina Teixeira Costa  
Matrícula nº 120654-0  
CPL/PMBS



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

3. Rodrigo Rayol Barros

4. \_\_\_\_\_

5. Fábio Mácio Paes

6. \_\_\_\_\_

7. ANTONIO CARLOS GONCALVES RUFINO

8. [Signature]

9. [Signature]

10. [Signature]

11. \_\_\_\_\_

12. [Signature]

13. [Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
CONFERE COM ORIGINAL  
CONFORME LEI 13.726/2018  
DATA: 14/04/2018  
ISS: \_\_\_\_\_ SETOR LICITAÇÃO  
Daina Teixeira Costa  
Matricula n° 120654-0  
CPL/PMS



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**  
**CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05**

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 3423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 8721-000

**OFÍCIO N.º 12/2020**

Salinópolis- PA 25 de Março de 2020.

Ao Exm.º. Sr.º. Prefeito  
**Paulo Henrique da Silva Gomes**

Venho, cordialmente, cumprimentando-o, em atenção ao ofício de n.º 008/2020 – GAB/PMS, no qual, solicita a esta Casa de Lei o Reconhecimento da Declaração de Calamidade Pública feita por meio do Decreto n.º 013/2020, encaminhar Ata da 6ª Sessão Ordinária do 1º Período realizada no dia 24 de Março de 2020 que analisou, deliberou e reconheceu/aprovou o referido Decreto, bem como, a necessidade da Declaração de Calamidade Pública no Município de Salinópolis-PA.

Atenciosamente,

  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE SALINÓPOLIS**  
**Presidente**  
**Wagner P. Magalhães**  
WAGNER PONTES MAGALHÃES  
Chefe do Poder Legislativo Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
CONFERE COM ORIGINAL  
CONFORME LEI 13.726/2018  
DATA: 14.04.2020  
SS: [assinatura]  
SECTOR LICITAÇÃO  
**Daina Teixeira Costa**  
Matricula n.º 120654-0  
CPL/PMS

## DECRETO Nº 013/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020

≡ Categoria: Aviso Notícias

⌚ Publicado em Segunda, 23 Março 2020 10:55

## DECRETO Nº 013/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Salinópolis para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Salinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o art. 139, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salinópolis; e, Considerando as medidas de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19) constante do Decreto Municipal nº 011/2020, editado em consonância com o Decreto Estadual nº 609/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020; Considerando que recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, aprovou, por unanimidade, estado de calamidade pública no Pará; Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, no dia 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando que as medidas de enfrentamento ao COVID-19 decretadas no âmbito Federal, Estadual e Municipal repercutem diretamente na economia local e impõe o aumento de gastos públicos; Considerando os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, com o fito de manter a prestação dos serviços públicos e adotar medidas para o enfrentamento da grave situação atual.

DECRETA: Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e sua repercussão na economia e finanças do Município de Salinópolis. Art. 2º. Os Secretários Municipais, no âmbito de suas atribuições, ficam autorizados a adotar as medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Município de Salinópolis. Art. 3º. As autoridades competentes editarão atos normativos em consonância com o estado de calamidade pública decretado, especialmente visando minimizar os efeitos das medidas de enfrentamento ao COVID-19, na economia local e nas finanças públicas. Art. 4º. O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000. Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Salinópolis, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Paulo Henrique da Silva Gomes, Prefeito Municipal de Salinópolis.



## Prefeitura Municipal de Salinópolis

Prefeito: Paulo Henrique da Silva Gomes

Endereço: Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118 - Centro

Horário de atendimento: 08:00 as 13:00 (seg a sex)

E aos Sabados Setor de Tributos 08:00 as 12:00

Fone: (91) 9.9253-6072 - CEP 68721-000

CNPJ 05.149.166/0001-98- Salinópolis/ PA



Site Desenvolvido de acordom a TAG do TCM



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA-PA ATO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020

Abertura 03/04/2020 às 13h (horário local), na Sala de Reuniões da CPL sito, Av. Gal. Moura Carvalho, s/n Centro-Primavera-PA. Objeto: Refere-se à Contratação de Empresa para fornecimento de medicamentos, material técnico, Odontológico e outros insumos destinado a Secretaria de Saúde de Primavera-PA, ANO 2020. Conforme Edital, PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO. Mais informações via Email.: [setordelicitacaoomp2020@gmail.com](mailto:setordelicitacaoomp2020@gmail.com) ou na sede da Prefeitura - Sala da CPL de segunda a quinta das 08:00hs às 12:00hs.

**VANDSON OLIVEIRA DA SILVA**  
Pregoeiro

Protocolo: 536507

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA-PA ##ATO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2020

Abertura 06/04/2020 às 07:30h (horário local), na Sala de Reuniões da CPL sito, Av. Gal. Moura Carvalho, s/n Centro-Primavera-PA. Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para manutenção preventiva e corretiva de central de ar condicionados destinados as secretarias e Municipais e Prefeitura de Primavera-PA, ANO 2020. Conforme Edital, PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO, tipo MENOR PREÇO por LOTE. Mais informações via Email.: [setordelicitacaoomp2020@gmail.com](mailto:setordelicitacaoomp2020@gmail.com) ou na sede da Prefeitura - Sala da CPL de segunda a quinta das 08:00hs às 12:00hs.

**VANDSON OLIVEIRA DA SILVA**  
Pregoeiro

Protocolo: 536505

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

### DECRETO Nº 013/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Salinópolis para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Salinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o art. 139, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salinópolis; e, Considerando as medidas de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19) constante do Decreto Municipal nº 011/2020, editado em consonância com o Decreto Estadual nº 609/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020; Considerando que recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, aprovou, por unanimidade, estado de calamidade pública no Pará; Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, no dia 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando que as medidas de enfrentamento ao COVID-19 decretadas no âmbito Federal, Estadual e Municipal repercutem diretamente na economia local e impõe o aumento de gastos públicos; Considerando os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, com o fito de manter a prestação dos serviços públicos e adotar medidas para o enfrentamento da grave situação atual.

DECRETA: Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e sua repercussão na economia e finanças do Município de Salinópolis. Art. 2º. Os Secretários Municipais, no âmbito de suas atribuições, ficam autorizados a adotar as medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Município de Salinópolis. Art. 3º. As autoridades competentes editarão atos normativos em consonância com o estado de calamidade pública decretado, especialmente visando minimizar os efeitos das medidas de enfrentamento ao COVID-19, na economia local e nas finanças públicas. Art. 4º. O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Salinópolis, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. **Paulo Henrique da Silva Gomes**, Prefeito Municipal de Salinópolis.

Protocolo: 536509

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA E REABERTURA

O Município de Santa Bárbara do Pará torna público que o PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0052020-PP-SRP-PMSBP aberto em: 16/03/2020, Objeto: Registro de Preços para Eventual e Futura AQUISIÇÃO DE ATAÚDES (URNA FUNERÁRIA), PARA ATENDER O CONTINGENTE DE FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ QUE SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL, foi declarada DESERTA e terá REABERTURA da sessão publica no dia 07/04/2020 às 14:00h

**NILSON FERREIRA DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 536510

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 50/0062020-PP-SRP-PMSBP

Objeto: Registro de Preços para Eventual e Futura AQUISIÇÃO DE KIT'S DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM, sob o critério de MAIOR DESCONTO. DATA DE ABERTURA: 07/04/2020 ÀS 09:00h.

Íntegra do Edital e informações disponíveis na Sala da CPL, sito à Rodovia Augusto Meira Filho, KM 17, S/Nº - Centro - Santa Bárbara do Pará, de segunda à sexta feira no horário de 08:00h às 12:00h ou no Mural dos jurisdicionados: [www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br).

**NILSON FERREIRA DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 536512

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA EXTRATO DE DISPENSA

OBJETO: Locação de um imóvel urbano para funcionamento da UNIFESSPA -Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Dispensa de Licitação Nº2020-011/SEMED

Ratificado: 10/02/2020

Fundamento Legal: Art. 24, inciso X, da Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores.

CONTRATADO: YURE NICOLAU FERREIRA OLIVEIRA GOULART  
EXTRATO DE CONTRATO

Dispensa de Licitação Nº2020-011/SEMED

OBJETO: Locação de um imóvel urbano para funcionamento da UNIFESSPA -Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

CONTRATO Nº: 2020/011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA/SEMED

CONTRATADO: YURE NICOLAU FERREIRA OLIVEIRA GOULART  
VALOR: R\$48.015,00

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2020

VIGÊNCIA: 10/02/2020 à 31/12/2020

**Divailton Moreira de Souza**  
Presidente CPL

Protocolo: 536517

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA COMUNICA aos interessados que devido a Pandemia do COVID-19 e seguindo as recomendações dos Órgãos Competentes, esta comissão decidiu pela SUSPENSÃO por tempo indeterminado dos Pregões:

- Pregão Presencial nº020/2020/SRP/PMSA, que iria ocorrer na data de 24/03/2020;

- Pregão Presencial nº008/2020/SRP/FUNDEB, que iria ocorrer na data de 25/03/2020;

- Pregão Presencial nº023/2020/SRP/FUNDEB, que iria ocorrer na data de 26/03/2020;

- Pregão Presencial nº024/2020/SRP/PMSA, que iria ocorrer na data de 27/03/2020;

- Pregão Presencial nº025/2020/SRP/FMS, que iria ocorrer na data de 31/03/2020;

Informações [pmsaeditais@gmail.com](mailto:pmsaeditais@gmail.com) das 8:00 às 12:00 horas Cel.: (94) 99220 4256.

**Divailton Moreira de Souza**  
Pregoeiro

Protocolo: 536516

## DEFENSORIA PÚBLICA

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº. 083/2020-GAB/DPG, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

A Defensoria Pública-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando que o dia 10 de abril de 2020 é Feriado Nacional (Paixão de Cristo), nos termos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar, em caráter excepcional, ponto facultativo no dia 09 de abril de 2020, com a consequente suspensão do expediente interno das unidades administrativas e do atendimento ao público em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 2º Devem ser observadas as recomendações dos órgãos de saúde estaduais, nacionais e internacionais quanto ao isolamento social durante o período de pandemia pelo COVID-19, em todo o território nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES  
Defensoria Pública-Geral do Estado do Pará

Protocolo: 540635

### TERMO ADITIVO A CONTRATO

#### TERMO ADITIVO Nº 02/2020

CONTRATO Nº: 003/2019

PROCESSO Nº: 2018/541223DP/PA

PARTES: Defensoria Pública do Pará (CNPJ/MF Nº 34.639.526/0001-38) e a empresa: P.A. ENGENHARIA COMERCIAL LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.605.413/0001-74.

OBJETO: Constitui objeto presente instrumento a alteração quantitativa do Contrato nº 003/2019, relativo ao Serviço de Manutenção Predial, com fundamento no art. 65, §1º, c/c o art. 58, I, da Lei nº 8.666/93, para melhor adequação às finalidades de interesse público, em razão do acréscimo em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

O Contrato ora aditado teve o valor acrescido em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), dentro do limite de 25% vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, na forma do §1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93. O acréscimo do objeto contratual resultará na alteração no valor global do contrato, passando para o valor global de R\$ 875.000,00 oitocentos e setenta e cinco mil reais).

DATA ASSINATURA: 07/04/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa/Projeto/Atividade: 03.122.1492.7654

Natureza de Despesa: 339039

Fonte: 0301

Plano Interno (PI): 1050007654C

FORO: Justiça Estadual do Pará – Comarca de Belém

RESPONSÁVEL DA CONTRATADA: PATRICK AUGUSTO MAIA BARREIROS.

CPF/MF: 670.627.172-15.

ENDEREÇO DA EMPRESA: Rua dos Tamoios, Alameda Solipa, nº 54 sala B, Bairro: Jurunas, CEP: 66.025-5400, telefone: (91) 3272-5874/98836-2824/98279-3031.

ORDENADORA: JENIFFER DE BARROS RODRIGUES – Defensoria Pública Geral

CPF/MF Nº: 517.526.382-04.

Protocolo: 540672

#### TERMO ADITIVO Nº 01/2020

CONTRATO Nº: 12/2017

PROCESSO Nº: 2016/526744- DP/PA

PARTES: Defensoria Pública do Pará (CNPJ/MF Nº 34.639.526/0001-38) e o senhor JAIME PIRES DE OLIVEIRA (CPF/MF nº. 777.158.532-91).

OBJETO: Termo Aditivo ao contrato supramencionado é o da MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL, inicialmente estabelecido na CLÁUSULA QUARTA, por mais 12 (doze) meses, a contar de 03.04.2020 a 03.04.2021.

DATA ASSINATURA: 03/04/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa/Projeto/Atividade: 03.122.1447.8458

Natureza da Despesa: 339036

Fonte: 0101

Plano Interno (PI): 1050008458C

Gp Pará: 260022

FORO: Justiça Estadual do Pará – Comarca de Belém

ENDEREÇO DA LOCADORA: Avenida Universitária, 13, Quadra 8, lote 13, Campo Belo, Castanhal/PA, CEP. 68740-001.

ORDENADORA: Jennifer de Barros Rodrigues – Defensoria Pública Geral.

CPF/MF Nº: 517.526.382-04.

Protocolo: 540528

## JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

##### HOMOLOGAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/TJPA/2020

Acolho o julgamento do Pregoeiro em relação ao Pregão Eletrônico nº 011/TJPA/2020, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de pneus novos, sem uso anterior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, Anexo I do edital.

Todas as informações a respeito do certame estão disponíveis em [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Belém, 08/04/2020. Secretaria de Administração do TJPA.

Protocolo: 540457

## LEGISLATIVO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

#### OUTRAS MATÉRIAS

##### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Acrescenta o §11, ao art. 99, da Constituição do Estado do Pará, dispondo sobre a realização de reuniões presenciais ou remotas pela Assembleia Legislativa e suas Comissões, em períodos excepcionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o §11 ao art. 99, da Constituição do Estado do Pará, mediante a dispensa de prazos e interstícios regimentais na tramitação da presente proposta de Emenda Constitucional, inclusive por Comissão, que poderá proferir parecer em plenário, e sua votação e dois turnos, em face da atuação situação de calamidade pública, observando-se a seguinte redação:

"Art. 99. ....  
11 A Assembleia Legislativa poderá realizar, com a dispensa de prazos e interstícios regimentais, sessões deliberativas, ordinárias ou extraordinárias e quaisquer outras reuniões, bem como suas Comissões, em períodos excepcionais, tais como estado de exceção, declaração de calamidade pública, situação de emergência e estado de sítio ou defesa, entre outros eventos assemelhados, inclusive de forma remota, mediante regulamentação por Ato da Mesa."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

|                                             |                                              |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------|
| DEPUTADO RENATO OGAWA<br>1º Vice-Presidente | DEPUTADA MICHELE BEGOT<br>2º Vice-Presidente |
| DEPUTADO ERALDO PIMENTA<br>1º Secretário    | DEPUTADO VÍCTOR DIAS<br>2º Secretário        |
| DEPUTADA DILVANDA FARO<br>3ª Secretária     | DEPUTADO HILTON AGUIAR<br>4º Secretário      |

Protocolo: 540642

##### DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santa Isabel do Pará, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Santa Isabel do Pará.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO ERALDO PIMENTA

1º Secretário

DEPUTADO VICTOR DIAS

2º Secretário

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Capanema, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Capanema.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO ERALDO PIMENTA

1º Secretário

DEPUTADO VICTOR DIAS

2º Secretário

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Juruti, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Juruti.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO ERALDO PIMENTA

1º Secretário

DEPUTADO VICTOR DIAS

2º Secretário

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Belém, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Belém.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário  
DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Muaná, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Muaná.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

• 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

• 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário  
DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Salinópolis, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Salinópolis.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização con-

tratamento de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

• 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

• 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário  
DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Marituba, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Marituba.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário  
DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ananindeua, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Ananindeua.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização de contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

• 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

• 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

|                                          |                                       |
|------------------------------------------|---------------------------------------|
| DEPUTADO ERALDO PIMENTA<br>1º Secretário | DEPUTADO VICTOR DIAS<br>2º Secretário |
|------------------------------------------|---------------------------------------|

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santo Antônio do Tauá, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Santo Antônio do Tauá.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização de contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

|                                          |                                       |
|------------------------------------------|---------------------------------------|
| DEPUTADO ERALDO PIMENTA<br>1º Secretário | DEPUTADO VICTOR DIAS<br>2º Secretário |
|------------------------------------------|---------------------------------------|

Protocolo: 540661

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Aprova o nome do Senhor Fernando de Castro Ribeiro para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e a sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Aprova o nome do Senhor FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO, para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ficando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado autorizado a proceder a referida nomeação, nos termos do Art. 135, XII da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

Deputado DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

|                                          |                                       |
|------------------------------------------|---------------------------------------|
| Deputado ERALDO PIMENTA<br>1º Secretário | Deputado VICTOR DIAS<br>2º Secretário |
|------------------------------------------|---------------------------------------|

Protocolo: 540679

## TRIBUNAIS DE CONTAS

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, ADJUDICA o objeto do Pregão Presencial nº 02/2019, Lotes nºs 01, 02 e 03, em favor da empresa SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA EIRELI - SGE (CNPJ. 83.343.665/0001-25) e, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, HOMOLOGA o resultado final do certame, que declarou vencedora a referida empresa, para todos os efeitos legais.

Belém-PA, 08 de abril de 2020.

Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Presidente

Protocolo: 540640

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### OUTRAS MATÉRIAS

#### EXTRATO DA PORTARIA Nº 03/2020-4PC/MPC/PA

O Procurador de Contas Patrick Bezerra Mesquita, torna pública a abertura de Procedimento Apuratório Preliminar, que se encontra à disposição na sede do órgão, sito na Av. Nazaré, nº 766, nesta cidade de Belém do Pará. PAP nº 2020/0112-0.

Instaurante: Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP)

Objeto: Colher subsídios acerca da regularidade dos atos da Administração Pública Estadual, no que se refere aos Contratos nº 15/2020 e 016/2020 - DL nº 11/2020-SEDOP

Belém, 07 de abril de 2020.

PATRICK BEZERRA MESQUITA  
Procurador de Contas

Protocolo: 540580

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
DEPUTADO ERAÍDO PIMENTA 1º Secretário DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Muaná, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Muaná.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

• 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

• 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
DEPUTADO ERAÍDO PIMENTA 1º Secretário DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Salinópolis, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Salinópolis.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização con-

tratamento de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

• 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

• 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
DEPUTADO ERAÍDO PIMENTA 1º Secretário DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Marituba, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Marituba.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

• 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

• 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
DEPUTADO ERAÍDO PIMENTA 1º Secretário DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ananindeua, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Salinópolis, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Salinópolis.

**Art. 2º** Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

**Art. 3º** Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

**Parágrafo único:** O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

**Art. 4º** O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

§ 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

§ 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

**Art. 5º** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 6º** Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

**Art. 7º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DANIEL  
BARBOSA

SANTOS:920464  
36253

Assinado de forma  
digital por DANIEL  
BARBOSA  
SANTOS:92046436253  
Dados: 2020.04.08  
14:45:34 -03'00'

**DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

**DEPUTADO ERALDO PIMENTA**  
1º Secretário

**DEPUTADO VICTOR DIAS**  
2º Secretário